

LEI Nº 2378/1990

"Institui o Sistema de Vale-Transporte e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Vale-Transporte, a título de ajuda de custo do município aos seus servidores mediante opção destes.

Art. 2º - O Vale-transporte destinar-se-á ao pagamento das tarifas de transporte coletivo por ônibus, mantido ou permitido por este município, nos percursos casa-trabalho e vice-versa.

Art. 3º - Para cobertura do vale-transporte, concorrerão os servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, nos percentuais fixados nesta lei e o Município na complementação da tarifa comum.

Art. 4º - O Vale-transporte, que terá aceitação compulsória pelas empresas de exploração do serviço de transporte (ônibus), será distribuído com os seus beneficiários no limite máximo de 80 (oitenta) vales e utilizado mediante identificação pessoal de beneficiário.

Art. 5º - O percentual de contribuição dos servidores beneficiários será de 6% (seis por cento) sobre o seu salário ou vencimento básico.

§ 1º - Este benefício visa atender os servidores (que percebam até salários mínimos) comprovada ainda a necessidade de utilização do transporte coletivo pelo requerente.

§ 2º - Este Sistema deverá Ter a adesão por escrito, dos usuários, que autorizarão os descontos em folha de pagamento, pelo município, do percentual com que contribuirão.

Art. 6º - São excluídos dos benefícios desta Lei os servidores cujo transporte seja fornecido pelo Serviço Público.

Parágrafo Único - Não fará jus ao Vale-Transporte:

I - o servidor em gozo de licença não remunerada e aquele cujo contrato de trabalho se encontrar suspenso;

II - os servidores beneficiados com o sistema de meia passagem escolar ou passe livre.

III - os servidores beneficiados com o sistema de meia passagem escolar ou passe livre.

Art. 7º - O Vale-Transporte, que tem caráter de ajuda de custo, não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito legal, nem está sujeito à incidência de qualquer tributo, contribuição previdenciária ou descontos de qualquer natureza.

Art. 8º - Perderá direito sobre o benefício, o servidor que dele fizer uso indevido, conforme cláusula que serão previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 9º - A concessão do Vale-Transporte será feita através da unidade administrativa responsável pelo pagamento dos salários ou vencimentos básicos dos servidores, mediante controle a ser objeto de regulamentação.

Art. 10º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 22 de outubro de 1.990.

Dr. Waldir Benevides de Ávila
Prefeito Municipal

José dos Santos Domingos
Chefe de Gabinete